

40

ABR/MAIO  
2021

REVISTA BRASILEIRA DE  
**DIREITO  
COMERCIAL**

EMPRESARIAL, CONCORRENCIAL  
E DO CONSUMIDOR

**LEX** MAGISTER



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

# Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor

---

Ano VII – Nº 40  
Abr-Maio 2021

---

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenação Científica

Fábio Ulhoa Coelho – Ives Gandra da Silva Martins  
Maurício Prazak – Newton De Lucca

## Conselho Editorial

Alberto Camiña Moreira – Alfredo de Assis Gonçalves Neto – Ana Frazão  
Armando Luiz Rovai – Clovis da Gama Malcher Filho – Ivo Waisberg  
José Anchieta da Silva – Rachel Sztajn – Uinie Caminha

## Colaboradores deste Volume

Adriano Sant'Ana Pedra – Bruno Furtado Silveira – Cesar Calo Peghini  
Cleber Augusto de Souza Barbosa – Flavia Trentini – José Maria Pinheiro Madeira  
Luciano Henrique Caixeta Viana – Miguel Dunshee de Abranches Fiod  
Otávio Barbosa Gattass Dias – Paula Cristiane Pinto Ramada  
Pietro Berger de Oliveira – Plinio Lacerda Martins – Rodrigo José Leal

# Revista Brasileira de Direito Comercial

Publicação bimestral da LexMagister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx>). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela LexMagister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

---

Revista Brasileira de Direito Comercial

v. 1 (out./nov. 2014)-.- Porto Alegre: LexMagister, 2014

Bimestral

v. 40 (abr./maio 2021)

ISSN 2359-1137

1. Direito Comercial – Periódico. 2. Direito Concorrencial – Periódico.  
3. Direito do Consumidor – Periódico.

CDU 347.7(05)

CDU 346.1(05)

CDU 347.451.031(05)

---

**Ficha catalográfica:** Leandro Augusto dos S. Lima – CRB 10/1273

**Capa:** Apollo 13

## LexMagister

Diretor Executivo: Fábio Paixão

Rua 18 de Novembro, 423 Porto Alegre – RS – 90.240-040

[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br) [magister@editoramagister.com](mailto:magister@editoramagister.com)

Serviço de Atendimento – (51) 3237.4243

# Sumário

## Doutrina

1. Impugnação Judicial da Investidura de Árbitros: Fundamentos, Extensão e Alcance  
*Bruno Furtado Silveira e Cesar Calo Peghini* ..... 5
2. A Interrupção dos Serviços Essenciais por Inadimplemento Durante a Pandemia na Legislação da Alemanha e no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor  
*José Maria Pinheiro Madeira, Plínio Lacerda Martins e Paula Cristiane Pinto Ramada* ..... 28
3. Os Bens Essenciais e os Créditos Fiduciários na Recuperação Judicial de Empresa: a Trava Bancária  
*Otávio Barbosa Gattass Dias* ..... 38
4. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Espanhol: Longo e Sinuoso Caminho para o Superar da Doutrina *Societas Delinquere Non Potest*  
*Rodrigo José Leal* ..... 61
5. Vulnerabilidade das Pequenas Empresas e dos Artesãos Dentro da Cadeia de Fornecimento do Carro Autônomo  
*Luciano Henrique Caixeta Viana e Flavia Trentini* ..... 95
6. O Dever de Solidariedade Social do Locador e a Redução dos Alugueres Durante a Pandemia da Covid-19: Entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo  
*Miguel Dunshee de Abranches Fiod e Adriano Sant’Ana Pedra* ..... 113
7. A Fundamentação como Elemento da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial  
*Pietro Berger de Oliveira* ..... 126
8. Aspectos Gerais do *Drop Down* nas Operações Societárias  
*Cleber Augusto de Souza Barbosa* ..... 145

## Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Contrato de Compra e Venda de Obra de Arte “A Caipirinha”, de Tarsila do Amaral. Negócio Jurídico Simulado. Reenquadramento Jurídico. Impossibilidade. Necessidade do Reexame do Contexto Fático-Probatório. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Reconhecimento de Simulação em Sede de Embargos de Terceiro. Causa de Nulidade do Negócio Jurídico. Matéria de Ordem Pública que Pode Ser Conhecida até Mesmo de Ofício pelo Juiz  
*Rel. Min. Moura Ribeiro* ..... 165

2.	Superior Tribunal de Justiça – Sociedade em Recuperação Judicial. Cotas Sociais. Penhora. Possibilidade. Acórdão Recorrido em Consonância com a Jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula nº 83/STJ. Reexame de Fatos e Provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Recurso Não Provido <i>Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti</i> .....	180
3.	Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos. Condomínio x Construtora. Vícios Construtivos e Outros. Relação de Consumo. Configurada. Responsabilidade pelo Fato do Produto/Serviço. Denúnciação da Lide. Impossibilidade. Inversão do Ônus da Prova. Cabível <i>Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Cantarino</i> .....	189
4.	Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Ação Revisional de Contrato de Cartão de Crédito Consignado e Pedido de Danos Morais. Equiparação aos Juros de Empréstimo Consignado. Impossibilidade <i>Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos</i> .....	196
	<b>Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários</b> .....	203

# A Fundamentação como Elemento da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial

PIETRO BERGER DE OLIVEIRA

*Advogado, Graduado pela UFRGS; e-mail: pietro.berger@gmail.com.*

**RESUMO:** Este artigo investiga a objeção ao plano de recuperação judicial e a necessidade de que seja acompanhada ou não da respectiva fundamentação. O tema agrega significado por não ter sido abordado pelo legislador e, paralelamente, constituir objeto de recorrente debate jurisprudencial, ainda que de forma indireta. A insegurança jurídica que permeia o assunto torna especialmente relevante compreender se fundamentação constitui requisito de conhecimento da objeção ao plano de recuperação judicial e, em caso positivo, quais diretrizes objetivas podem ser adotadas pelos credores quando da elaboração da objeção. A fim de atingir os objetivos traçados para o trabalho, realizou-se pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, ainda que se trate de assunto pouco explorado por autores especializados, que o enfrentam apenas de forma lateral. Ao final, foi possível definir e distinguir objeções jurídicas de objeções econômicas, apontando-se, para cada uma delas, o seu regramento não escrito, que envolve, respectivamente, as devidas fundamentação e justificação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recuperação Judicial. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Fundamentação da Objeção. Autonomia dos Credores.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Conteúdo da Objeção; 1.1 Visões Conflitantes sobre o Papel da Objeção; 1.2 Objeções Jurídicas, Objeções Econômicas e Quem Deve(ria) Analisá-las; 1.3 Conteúdo, Fundamentação e Justificação da Objeção. Conclusão. Referências.

## Introdução

Este trabalho investiga a lacuna legislativa na disciplina da objeção ao plano de recuperação, mecanismo do qual dispõem os credores para se insurgir face às propostas de reestruturação apresentadas pela empresa devedora, no regime da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005<sup>1</sup>. Em especial, analisam-

---

1 Ao longo deste artigo, por razões essencialmente didáticas, esse diploma legal será abordado como “Lei nº 11.101”, “Lei de Falências”, “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, “Lei Recuperacional” ou, simplesmente, “Lei”. (BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/L11101.htm). Acesso em: 8 ago. 2020)

se os problemas decorrentes da omissão do legislador no que diz respeito ao conteúdo da objeção, se é que existiria conteúdo a ser analisado.

Prevê a lei em seu art. 55 que “qualquer credor pode manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial”. Esse é o primeiro dispositivo que utiliza o termo “objeção” e, mais do que isso, é o único que trata de uma forma mais específica sobre ela. No entanto, ainda que o artigo estabeleça algumas balizas, “objeção” continua sendo um termo muito vago e aberto.

*A priori*, o que se sabe é apenas o que está expresso no texto legal: trata-se de um mecanismo jurídico por meio do qual o credor expressa o seu descontentamento com o plano de recuperação apresentado. Definições baseadas na interpretação literal, porém, não são suficientes a um manuseio minimamente seguro da objeção (principalmente quando extraídas de poucos elementos textuais, contidos nas passagens dos arts. 55 e 56 da Lei).

Ante as lacunas legislativas, a disciplina da objeção ao plano de recuperação judicial<sup>2</sup> passou a ser edificada pela doutrina e pela jurisprudência e, como é natural, não encontrou uniformidade, o que acarretou problemas afeitos ao tema da segurança jurídica. Precisamente no que concerne ao conteúdo da objeção – o seu teor, ou a sua fundamentação –, parecem coexistir entendimentos diametralmente opostos e por vezes contraditórios em si mesmos, o que será abordado no desenvolvimento deste artigo.

A doutrina buscada para a elaboração do trabalho é da maior variedade, justamente para que se possa apreender os diversos entendimentos e concepções a respeito dos temas sob análise. Vale registrar, inclusive, a escassez de discussões específicas e de maior profundidade a respeito do tema da objeção, que é pouco enfrentada pelos autores especializados (e, quando o é, dispõe de não mais que poucos parágrafos) e pelos tribunais brasileiros.

A fim de contemplar toda a problemática que envolve a objeção, buscou-se, *primeiro*, compreender o contexto da sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro; *segundo*, atribuir contornos didáticos e formais à disciplina atribuída à objeção pela doutrina e (principalmente) pela jurisprudência no que diz respeito ao conteúdo desse mecanismo jurídico; e, *terceiro*, apresentar considerações quanto às regras que devem balizar o oferecimento e o recebimento de objeções ao plano de recuperação judicial. Com isso, espera-se contribuir para o adensamento do debate acerca da objeção, a fim de tornar (mais) clara a sua disciplina e, em especial, a de seu conteúdo.

---

2 Ainda que a lei tenha utilizado a terminologia “objeção”, a doutrina, por vezes, se refere a esse mecanismo como “impugnação” ou mesmo “oposição” ao plano.

## 1 Conteúdo da Objeção

O ordenamento jurídico brasileiro recebeu em 2005, com justificada estranheza, o inovador regramento trazido pela Lei nº 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De fato, não havia no país nada minimamente semelhante à maior parte dos institutos por ela trazidos, concebidos principalmente a partir da legislação estadunidense.

Era esperado pelos envolvidos na elaboração do Projeto de Lei que a sensível transformação legislativa causasse impacto substancial aos operadores do direito. Na Exposição de Motivos, apresentada em 1993 à Câmara dos Deputados, constou que a legislação falimentar estava “absolutamente desatualizada” e que “as superficiais alterações inseridas paralelamente a leis esparsas” iriam de encontro à boa prática legislativa, de modo que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não mais atendia aos reclamos da sociedade, “fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna”<sup>3</sup>.

O regramento foi aprovado e, com isso, o procedimento falimentar então vigente sofreu consideráveis modificações, incorporando diversas ferramentas destinadas ao atingimento do “objetivo maior” da lei: o de possibilitar a recuperação das empresas viáveis<sup>4</sup>, em benefício da coletividade<sup>5</sup>. Dentre outras coisas, o moderno e direcionado ferramental da Lei nº 11.101 envolve a necessidade de ser apresentado um “plano de recuperação judicial”, documento que irá pautar a reorganização da empresa em situação de crise, apresentando-o em juízo para avaliação pelos credores; plano esse que, além de discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação que se pretende empregar, deve demonstrar a viabilidade econômica da empresa (art. 53, I e II).

Considerando-se que o plano é apresentado de forma unilateral pela devedora, certamente não seria razoável que ele fosse automaticamente aprovado e homologado pelo Judiciário. Por isso, a Lei determina que os credores devam ser informados mediante publicação de edital acerca do recebimento do plano, sendo-lhes facultada a manifestação de objeção (arts. 53, parágrafo

---

3 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005*. Brasília, 27 jul. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaoemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 8 ago. 2020.

4 É o mandamento do art. 47 da Lei nº 11.101/05: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

5 Para Wilson Alexandre Barufaldi, “[o] interesse social encontra-se em todos os princípios pertinentes à recuperação judicial.” (*Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 114)

único, e 55, *caput*) – aqui, chega-se ao verdadeiro objeto deste artigo: a objeção ao plano de recuperação judicial (ou, simplesmente, “objeção”).

A objeção é um mecanismo engendrado pelo legislador para conferir autonomia e – sobretudo – poder aos credores, que recebiam tratamento diametralmente oposto do regramento anterior. À vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os titulares de crédito viam-se impotentes e desmuniciados<sup>6</sup> frente à figura do juiz, que tendia a conceder a concordata quase que automaticamente<sup>7</sup>.

A Lei nº 11.101, portanto, em contraste com o Decreto-Lei nº 7.661, atribuiu aos credores (tanto individual quando coletivamente) grande poder, que se revela em diversas fases do procedimento recuperacional. A possibilidade de se apresentar objeção ao plano de recuperação é exemplo por excelência desse intento do legislador.

A ideia de “objetar” o plano de soerguimento remete à “objection to confirmation of a plan”<sup>8</sup> do direito estadunidense. A nomenclatura atribuída é o primeiro indicativo de que alguma espécie de espelhamento houve<sup>9</sup> (do contrário, poderia o legislador ter se valido de qualquer palavra equivalente da Língua Portuguesa, mas não o fez). No entanto, também o *Bankruptcy Code* deixou de tratar da objeção com rigorismo formal, de modo a impedir

---

6 Esclarece Janaína Vaz a respeito dos motivos para essa limitação à vontade dos credores: “Neste contexto, a participação dos credores nos procedimentos pré-falenciais foi praticamente suprimida, muito em razão da descrença que havia no Brasil a respeito da idoneidade da manifestação dos credores no bojo de uma ação concursal, tendo em vista que a prática mostrava que estes sempre deliberavam de modo a atenderem seus interesses egoísticos, em condutas que beiravam a má-fé” (*Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 43).

7 “Uma das razões apontadas para a supressão dos poderes do magistrado nos procedimentos pré-falenciais é a alegação de que, sob vigência do Decreto-Lei nº 7.661, os juízes ratavam o pedido de concordata de forma tão automática que ela era defendida indistintamente, estando a empresa com capacidade de reorganizar seu patrimônio ou às margens da falência. Isso, em muitos casos, acabou por tornar a concordata um calote postergado, retirando a confiança do mercado nesse tipo de procedimento, que terminava por transferir aos credores todos os riscos das transações.” (VAZ, Janaína Campos Mesquita. Op. cit., p. 46)

8 “Rule 3017(a), Chapter 11, Bankruptcy Code: Hearing on Disclosure Statement and Objections. Except as provided in Rule 3017.1, after a disclosure statement is filed in accordance with Rule 3016(b), the court shall hold a hearing on at least 28 days’ notice to the debtor, creditors, equity security holders and other parties in interest as provided in Rule 2002 to consider the disclosure statement and any objections or modifications thereto. The plan and the disclosure statement shall be mailed with the notice of the hearing only to the debtor, any trustee or committee appointed under the Code, the Securities and Exchange Commission and any party in interest who requests in writing a copy of the statement or plan. Objections to the disclosure statement shall be filed and served on the debtor, the trustee, any committee appointed under the Code, and any other entity designated by the court, at any time before the disclosure statement is approved or by an earlier date as the court may fix. In a chapter 11 reorganization case, every notice, plan, disclosure statement, and objection required to be served or mailed pursuant to this subdivision shall be transmitted to the United States trustee within the time provided in this subdivision.”

9 “A solução norte-americana (...) foi provavelmente a mais emblemática e, com certeza, a que mais influência teve sobre a legislação brasileira em vigor (Lei nº 11.101, de 2005). (...) Tanto lá como aqui, a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, os seus sócios, os empregados, os fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 52-53)

o legislador brasileiro de intentar espécie de “transplante total” do instituto, o que poderia ser problemático<sup>10</sup>.

Assim, o legislador não se ocupou em descrever em minúcias quais seriam os elementos que, em seu conjunto, constituiriam ou envolveriam a tal “objeção”. Pelo contrário: os únicos indícios de baliza oferecidos ao aplicador do Direito são aqueles do próprio texto legal. Isto é: a objeção pode ser apresentada por qualquer credor, dentro de prazo determinado, e levará o magistrado a convocar a Assembleia-Geral de Credores.

Na falta de outros elementos que pudessem auxiliar na compreensão da disciplina da objeção, a construção dos contornos da figura jurídica, grosso modo, ficou a cargo da jurisprudência. A jurisprudência, no entanto, não tem revelado uniformidade – especialmente no campo da recuperação judicial –, ensejando problemas de ordem prática, relacionados à segurança jurídica.

## 1.1 Visões Conflitantes sobre o Papel da Objeção

As incertezas reinam com relação à objeção. Diferentemente do que ocorre com outras figuras jurídicas que têm o seu conteúdo restringido ou ao menos delineado pela lei<sup>11</sup>, a objeção sempre foi objeto de dúvida<sup>12</sup>. Afinal, ela deve ser curta ou longa? Quais objeções são legítimas de se sustentar? Existe um conteúdo mínimo a ser respeitado (sem o qual a objeção seria “inepta”)? Há duas correntes doutrinárias divergentes nesse ponto: a primeira entende que a objeção não precisaria ser fundamentada, ao passo que a segunda entende ser tal fundamentação essencial.

A primeira corrente, segundo a qual a objeção ao plano prescindiria de fundamentação (representada amplamente por Modesto Carvalhosa, Fábio Ulhoa Coelho, Manoel Justino Bezerra Filho, Paulo Fernando Campos Salles

---

10 “Na realidade, parece de todo importante ressaltar que as diferenças culturais das diversas sociedades cujas regras se busca avaliar não devem ser esquecidas quando da sua leitura. Da mesma forma, não se almeja que a investigação de tais normas resulte em auxílio decorrente da mera importação de institutos e interpretações doutrinárias. Reconhece-se, assim, que a simples transposição de soluções legais não oferece resultados adequados.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial da sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 89)

11 De que são exemplos a petição inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil) e até mesmo o plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101).

12 Diferente é o tratamento dispensado pela lei argentina àquela figura que se equivale, *mutatis mutandis*, à objeção brasileira. A esse respeito, Jorge Lobo: “Na Argentina, a Lei nº 24.522, de 1995, exige que a objeção seja justificada e, em seu art. 50, especifica, sob a forma de *numerus clausus*, as causas de impugnação ao plano de recuperação: erro no cômputo da maioria, falta de representação dos credores que formariam a maioria, aumento fraudulento do passivo, ocultação ou aumento fraudulento do ativo e inobservância das regras de celebração do acordo” (LOBO, Jorge. *Objeção ao plano de recuperação*: art. 55, *caput*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 212).

de Toledo, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli), ampara-se principalmente no princípio da autonomia dos credores. Parte-se da premissa de que “os credores sabem, conhecem, quais são seus interesses e, por isso, as suas deliberações não precisam ser fundamentadas” (BRANCO, 2013). Consequentemente, ao juiz seria defeso sequer cogitar acerca do mérito do plano de recuperação apresentado pela devedora, na medida em que este se submete à apreciação *dos credores* em Assembleia-Geral, exclusivamente<sup>13</sup>.

Em essência, o entendimento é de que a objeção não possui outra função que não a de provocar o magistrado para que seja convocada a Assembleia Geral de Credores<sup>14-15</sup>; sendo assim, face à ausência de outras consequências diretas à apresentação da objeção<sup>16</sup> e a impossibilidade de o juiz apreciar seu conteúdo, seria desnecessário – e, por que não, inútil – a fundamentar. A corrente em questão, portanto, justifica a desnecessidade de se fundamentar a objeção a partir *(i)* da autonomia dos credores<sup>17</sup> e *(ii)* da ausência de utilidade na fundamentação<sup>18</sup>.

A segunda corrente conta com adeptos dentre os quais se pode citar Luiz Inácio Vigil Neto, Jorge Lobo, Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scallizzi, Rodrigo Tellechea, Daniel Carnio Costa e Fernando Pompeu Luccas. Entendem os filiados a esse grupo que a objeção ao plano de recuperação

- 
- 13 “Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores” (p. 235). “As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017. p. 236).
- 14 “A única finalidade da objeção é, claramente, a de provocar a convocação de assembleia de credores para votação do plano, nos termos do caput do art. 56 da Lei 11.101/2005. Daí, o que se exige é apenas que o credor deixe claro que não concorda com os termos do plano.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: RT, 2016. v. 5. p. 213)
- 15 “Da redação do dispositivo não decorre a atuação do juiz no sentido de avaliar se a decisão dos credores foi, do ponto de vista negocial, a melhor possível. Isso corrobora a ideia de que apenas aos credores foi atribuído o julgamento acerca da viabilidade do devedor.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial da sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 325)
- 16 “A consequência jurídica da apresentação de objeção ao plano é a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, caput, da LFRE.” (TJSP. *Agravo de Instrumento 2096521-85.2014.8.26.0000*. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 06.02.2015)
- 17 “[p]arece que o melhor entendimento é mesmo no sentido de que a objeção pode ser vazia, pois o sistema é capitalista e ninguém é obrigado, dentro da filosofia do sistema, a participar da crise econômico-financeira alheia.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Procedimento da recuperação judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: RT, 2016. v. 5. p. 218)
- 18 Sob esse mesmo prisma da utilidade, debate-se também quanto à necessidade de o magistrado do caso aguardar o decurso do prazo de 30 dias do art. 55 da Lei nº 11.101 para só então convocar Assembleia, mesmo quando já há objeção ao plano nos autos. A esse respeito, exemplificativamente: Agravo de Instrumento 0167575-19.2012.8.26.0000 (TJSP); Agravo de Instrumento 0118953-45.2008.8.26.0000 (TJSP); e Agravo de Instrumento 0120140-25.2007.8.26.0000 (TJSP).

apresentada pelo credor deve ser fundamentada<sup>19</sup>, por motivos diversos. Há quem sustente que a fundamentação da objeção auxiliaria a aferir eventual prática de ato abusivo por parte do credor. Outros entendem que o dever de fundamentação seria decorrente da razoabilidade<sup>20-21</sup> ou mesmo da boa-fé objetiva<sup>22</sup>. O principal argumento por trás dessa visão reside na interpretação que seria condizente com a teleologia da Lei nº 11.101 e que apontaria para a necessidade de fundamentação da objeção<sup>23</sup>.

Apresentadas as duas visões confrontantes, fica evidente a complexidade que permeia a questão, cuja resolução não decorrerá de silogismos ou de raciocínios simplórios. Defende-se, portanto, que a resposta ao questionamento só pode ser alcançada pela análise funcional ou finalística da objeção – isto é, pelo exame do papel que a objeção desempenha no processo de recuperação judicial. Efetivamente, essa parece ser a visão que pauta a doutrina da primeira corrente (para a qual “não servindo a objeção para mais nada além da convocação da Assembleia, desnecessário que o credor seja obrigado a justificar seu posicionamento em relação ao plano”), ao tempo que a segunda linha se apega a aspecto de maior subjetivismo, amparando-se nos objetivos mediatos da Lei nº 11.101 e nos princípios instituídos pelo diploma legal.

- 
- 19 “[a] segunda, categoricamente explícita nos arts. 52, § 1º, III, e 55, *caput*, em que garante a qualquer credor impugnar o plano de recuperação, em petição fundamentada, em que deverá deduzir as razões de fato e de direito com que se contrapõe ao plano.” (LOBO, Jorge. *Objecção ao plano de recuperação*: art. 55, *caput*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique [Coord.]. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 212)
- 20 “Ainda que a Lei não tenha expressamente referido, é de se concordar com o pensamento de Gladston Mamede que defende não ter sido concedido ao credor um poder ilimitado, podendo simplesmente objetar, sem a apresentação dos motivos ou por motivos irrelevantes. A razoabilidade, princípio que permeia o sistema jurídico, exige que haja uma relevância mínima na objeção apresentada, pois esta poderá, dependendo do desencadeamento futuro do processo, levar à falência do devedor. Assim sendo, ainda que seja desfeito ao juiz julgar formalmente o mérito da objeção, deverá ela corresponder a proteção de algum bem jurídico do credor, individualmente, ou da coletividade de credores atingidos pela pretensão recuperatória”. (VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*: estudos sobre a Lei n. 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 170).
- 21 Sobre a aplicação do postulado da razoabilidade nos processos de recuperação judicial, ver: BARUFALDI, Wilson Alexandre. *Recuperação judicial*: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 48 e seguintes.
- 22 “Na oposição, o credor deverá fundamentar sua discordância por meio de razões de fato e de direito que justifiquem a não aceitação do plano apresentado. Não se trata aqui de uma simples informação de discordância, mas de um arrazoado especificando os motivos da oposição. (...) A própria boa-fé objetiva exige uma justificativa, sob pena de indeferimento da oposição, ou seja, oposições injustificadas não podem ter o trâmite normal, devendo ser indeferidas de plano pelo juiz”. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*: falência e recuperação de empresas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. v. 3. p. 206)
- 23 Ressalva-se, de todo modo, que os filiados a essa corrente não necessariamente defendem a possibilidade de o juiz imiscuir-se no mérito do plano de recuperação. A exemplificar essa nota, é a lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea: “[a]o Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. (...) A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para a esfera decisória dos credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 236).

Vê-se que a controvérsia apresentada, concernente à fundamentação da decisão, remete a outras duas discussões: (i) a natureza das objeções ventiladas pelo credor e (ii) os limites do poder do Judiciário quanto à análise do plano de recuperação. Sem a devida elucidação dessas questões, não será possível compreender a objeção na sua totalidade.

## 1.2 Objeções Jurídicas, Objeções Econômicas e Quem Deve(ria) Analisá-las

A objeção, na sua inteireza, como peça processual, pode versar tanto sobre questões *jurídicas* quanto *econômicas*. Objeções “jurídicas” reivindicam a realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial; tratam de problemas legais propriamente ditos, de que são exemplos recorrentes as alegações de violação do *par conditio creditorum*, ilegalidade da previsão de exoneração dos coobrigados, condicionamento de eventual convolação em falência em razão de descumprimento do plano à convocação de uma nova Assembleia, previsão de isenção do pagamento de custas e honorários pela recuperanda nas ações em curso etc.<sup>24</sup>. Já as objeções “econômicas”, no mais das vezes, ventilam questões referentes à viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado pela devedora, deságio excessivo e prazo excessivamente longo para pagamento dos créditos. São essas impugnações (as de ordem econômica), aliás, as que cercam os verdadeiros fundamentos que apontarão para a possibilidade ou não de soerguimento (isto é, de viabilidade econômica) da empresa. Os aspectos puramente econômicos do plano costumam ser os principais quando se fala em reestruturação da empresa: segundo Rachel Sztajn, “a empresa é fenômeno econômico e, portanto, a crise também o será” (SZTAJN, 2005).

Por certo, são as impugnações jurídicas e as econômicas que, somadas, constituem a objeção ao plano de recuperação que pode ser apresentada pelo credor; são aquelas a fundamentação desta. No entanto, sob o prisma da finalidade da objeção, importa delinear se tanto as razões jurídicas quanto as econômicas serão objeto de efetiva apreciação pelo Juízo<sup>25</sup>.

---

24 Defende Fernando Pompeu Luccas que: “Após a apresentação da objeção nesses termos, caberá ao juiz, identificando realmente que se trata de plano com cláusulas ilegais, determinar a apresentação de outro, abrindo-se prazo para tanto, sob pena de convolação em falência. Não deverá o juiz cumprir à risca a determinação literal do art. 56 da LRF, pois, agindo dessa forma, estará se posicionando contra os princípios da própria lei e do processo, como o da economia processual” (Objeções ao plano de recuperação judicial – aspectos formais, materiais e pontos controvertidos. In: COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. II. p. 174).

25 As partes, afinal, apenas poderão controlar a motivação da decisão se souberem o que deve ser objeto do convencimento judicial (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015. p. 376).

Evidentemente, as objeções jurídicas podem – e devem – ser manifestadas ao juiz. Afinal, ao juiz é dado intervir no processo para exercer controle de legalidade, o que envolve o controle de legalidade estrita, a aplicação do *cramdown*, e o controle de legalidade material. Se uma objeção suscita a existência de ilegalidades no plano de recuperação, é imperativo que a autoridade judicial aprecie a questão. No entanto, seria possível defender o mesmo para as objeções econômicas? A resposta perpassa pela análise da finalidade das objeções econômicas – isto é, se elas podem ou não ser apreciadas pelo juiz, e em qual grau.

O tema é delicado e tangencia uma das maiores controvérsias atuais do campo recuperacional: cabe ao Judiciário o juízo de viabilidade da empresa pela análise do mérito do plano de recuperação? A matéria não é pacificada nem tribunais, nem na doutrina<sup>26</sup>. Há, sim, sinalização do Superior Tribunal de Justiça, por meio de inúmeros precedentes, no sentido de que cabe à Assembleia Geral de Credores, *com exclusividade*, analisar a viabilidade econômica da empresa e a consecução do plano de recuperação apresentado, ao passo que ao Judiciário é dado realizar o controle de legalidade das deliberações e do plano<sup>27</sup>. A competência de um e de outro é delineada com precisão pela Corte Superior.

Em julgado de 2017, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, salientou que “[o] juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”<sup>28</sup>. Com isso, pareceria correto afirmar que as objeções de caráter econômico não podem ser apreciadas pelo magistrado, sendo sua análise de competência exclusiva da Assembleia<sup>29</sup>. Em passagem marcante de outro precedente, o Ministro Luis Felipe Salomão referiu que “o magistrado não é a pessoa mais

---

26 “Assunto deveras debatido e que continua a gerar preocupações diz respeito à qualificação da participação do Poder Judiciário na recuperação judicial. Devido ao fato de a recuperação, não obstante dotada de fundamento negocial, ser instrumentalizada por processo judicial, o papel do magistrado merece atenção, especialmente porque inexistente disciplina clara acerca de sua atuação quando da homologação do plano, o que contribui para que a compreensão do tema ainda não seja uníssona. (...) Ocorre que, como se sabe, o sucesso de qualquer negociação – iniciando-se pelo interesse dos agentes em dela participar – depende do conhecimento das regras a ela aplicáveis. Isso significa dizer que a incerteza quanto aos parâmetros de atuação do Poder Judiciário acarreta graves desincentivos ao uso do instituto e prejuízos à sua efetividade enquanto mecanismo capaz de fornecer caminho à solução da crise empresarial.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Fotografias de uma década da Lei de Recuperação e Falência. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 26)

27 STJ. *Recurso Especial 1.532.943/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.09.2016.

28 STJ. *Recurso Especial 1.660.195/PR*. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, j. 04.04.2017.

29 O entendimento está alinhado ao que defende Charles Tabb, *mutatis mutandis*, nos Estados Unidos. Questiona o jurista: “Does it make sense to give a disinterested judicial officer the power and mandate to second-guess the financial stakeholders themselves, whose money is actually on the line?” (TABB, Charles Jordan. *The Law of Bankruptcy*. 2. ed. New York: Foundation Press, 1997. p. 1.142).

indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial”<sup>30</sup>. Ao analisar esta última decisão sob o prisma da assimetria de informações entre julgador e credores, Janaína Vaz (2018) refere que “os credores teriam mais dados para verificar (a) as chances de sucesso do plano proposto pela recuperanda e (b) intensidade do prejuízo que estariam dispostos a suportar para vê-lo adimplido”, assim justificando o posicionamento da Corte Superior.

A diretiva é clara: “juízes, limitem-se ao controle de legalidade”. Contudo, não é isso o que ocorre em todos os casos. Em diversas oportunidades o Judiciário adentrou (e adentra) no mérito econômico do plano de recuperação. Desde decisões amparadas na “ampla discussão com credores” que teriam “deixado à mostra a viabilidade do plano, com base em resultados operacionais e observado o fluxo de caixa real e o projetado”<sup>31</sup>, perpassando pela “sugestão de viabilidade do plano e de possibilidade de cumprimento das obrigações nele inseridas” a partir da concordância de maior parte dos credores<sup>32</sup> e pela consideração de que “os ativos da empresa são provavelmente insuficientes para o pagamento integral de todos os credores”<sup>33</sup>, vê-se que, na prática, o Juízo analisa, sim, a viabilidade econômica do plano<sup>34</sup>.

A esse respeito, pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup> interessante caso originado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de direta relação com a temática em estudo: caso em que a recuperanda apresentou plano de recuperação que, segundo o magistrado, “considerava passivo muito aquém” do valor verdadeiro, de modo que lhe foi ordenado que apresentasse novo plano. A determinação não foi atendida pela empresa

30 STJ. *Recurso Especial 1.359.311/SP* Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.09.2014.

31 Sentença proferida no caso da recuperação judicial da empresa Varig Logística S/A, Processo 100.09.121755-9, do TJSP, de lavra da magistrada Renata Mota Maciel, publicada em 05.10.09, p. 9.

32 TJSC. *Agravo de Instrumento 2015.045438-8*. Rel. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 18.02.2016.

33 TJSP. *Agravo de Instrumento 2067205-90.2015.8.26.0000*. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 06.04.2016.

34 A título de exemplo: “Com efeito, resumidamente, se a empresa apontou uma dívida de cerca de 47 milhões quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; se ela não possui bens imóveis; se em janeiro de 2016 ela somente possuía um estoque no valor de R\$ 375.510,63; e se os relatórios do administrador judicial apontaram que mês a mês o ativo da empresa foi diminuindo; as circunstâncias levam à conclusão de que a empresa não possui viabilidade econômica que dê respaldo ao deferimento da recuperação judicial. Aliás, quando do início da demanda de recuperação judicial a empresa ainda possuía 10 lojas, mas, no decorrer do processo fechou oito delas, possuindo atualmente apenas duas em funcionamento, localizadas em Maringá, com apenas 42 funcionários (...)” (TJPR. *Agravo de Instrumento 1532949-0*. Rel. Tito Campos de Paula, j. 14.09.2016.).

35 Recurso Especial registrado sob o nº 1.732.112/RS, distribuído ao gabinete do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

e resultou na convocação em falência<sup>36</sup>. Para além dos aspectos meramente formais, a situação econômica da devedora e de seus dirigentes foi minuciosamente exposta pelo relator, que destacou a perda de credibilidade da empresa e a consequente ausência de qualquer atividade, o que revelava “inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei nº 11.101/05”.

Outro julgamento emblemático é o da Cerâmica Gytoku<sup>37</sup>, em que o relator, então Desembargador Manoel Pereira Calças, salientou que a situação da empresa evidenciava, “obviamente”, que ela “não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas, sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada”. A irrecuperabilidade estaria fundada, principalmente, nos longos prazos propostos para o início dos pagamentos, que seriam realizados com gigantesco deságio. Foi justamente a análise econômica da empresa que fez com que o Desembargador relator decretasse a falência. Segundo o voto, a recuperação judicial somente cabe para empresas que demonstrem não estarem em situação de falência, o que não lhe parecia ser o caso. Foi mais incisivo: “No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida”.

Portanto, fato é que, em que pese a orientação do Superior Tribunal de Justiça, as econômicas podem vir a ser apreciadas (e têm grande chance de o

---

36 “Todavia, passados quase dois anos do pedido, dada a realidade que se vem consolidando (inatividade da empresa; total perda da credibilidade; inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei nº 11.101/05; legião de credores clamando por um desfecho, etc.), aliada, agora, à omissão da autora, que deixou de apresentar o novo plano de recuperação (conforme havia sido ajustado – fl. 2.565), nada resta, de fato, senão enveredar para os trâmites da falência. Bom que se explicita: o plano de recuperação de antanho (apresentado às fls. 1.249/1.277) é imprestável. Imprestável porque naquele trabalho se levou em conta um passivo (R\$ 84.481,536,79) substancialmente inferior ao real (mais de R\$ 140.000.000,00), conforme a nova relação de credores apresentada pela própria autora (fls. 2.718 e seguintes). Daí que se impunha a elaboração de um novo plano, condizente e compatível com essa realidade.” (TJRS. *Agravo de Instrumento 70072145303*. Rel. Léo Romi Pilau Júnior, j. 29.03.2017)

37 “Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras – e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. (...) A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. (...) No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em situação de quebra. No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada, em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referidos, especialmente o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe.” (TJSP. *Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000*. Rel. Manoel Pereira Calças, j. 28.02.2012)

ser) pelo magistrado do caso<sup>38</sup>. A própria decisão que defere o processamento da recuperação judicial<sup>39</sup> já exige que o magistrado se retire da área jurídica e ingresse no campo econômico. Defendem José Miguel Garcia Medina e Samuel Hubler (2014) que, na hipótese de o juiz constatar deficiências na exposição concreta feita pela empresa ou inconsistências nos documentos que instruem a inicial, deve ele determinar a realização de prova pericial contábil para verificar se a realidade apresentada pelos documentos condiz com a situação de crise narrada pela devedora. No mesmo sentido é o posicionamento de Daniel Carnio Costa, para quem seria plenamente possível averiguar não a viabilidade da empresa, mas a sua inviabilidade, a partir das informações disponíveis ao julgador<sup>40</sup>.

### 1.3 Conteúdo, Fundamentação e Justificação da Objeção

Traçada a distinção entre objeções jurídicas e econômicas e estabelecidos seus pretensos destinatários, agrega-se elementos que permitem o conhecimento da finalidade de cada objeção e, bem assim, das regras que deverão pautar a sua elaboração. Há anos o Superior Tribunal de Justiça profere decisões com o mesmo norte, delimitando e particularizando os campos de atuação do juiz e dos credores, que envolvem as objeções jurídicas e as econômicas, respectivamente. Mas esta é apenas uma das camadas que cabia à Corte Superior adentrar. O debate em questão é mais profundo e diz com o próprio reconhecimento de uma objeção como tal.

Nosso entendimento se alinha ao do STJ no que concerne à separação das competências entre magistrado e Assembleia Geral de Credores para apre-

38 Sobre a quem se destinaria a objeção: “Por fim, cumpre ressaltar que, quando se falar que as objeções devem ser apreciadas pelos agentes do processo, reportamo-nos a todos: não apenas ao juiz, mas também ao Administrador Judicial, Ministério Público, demais credores, e, por óbvio, à própria Recuperanda. (...) Dessa forma, evidencia-se que as Objeções aos Planos de Recuperação têm muito mais importância do que apenas definir se irão ocorrer ou não, as assembleias, devendo ser devidamente manejadas” (LUCAS, Fernando Pompeu. *Objeções ao plano de recuperação judicial – Aspectos formais, materiais e pontos controvertidos*. In: COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. II. p. 177).

39 *Mutatis mutandis*, à vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, Francisco Raitani comentou no que se refere à concordata preventiva: “O indeferimento do pedido de concordata preventiva, para dar lugar à decretação liminar da falência, só havendo motivos sérios é que se justifica. Simples rusgas, ou pequenas irregularidades, não podem impedir o processamento da concordata, para ser apreciada afinal, como fôr (sic) de direito, como melhores elementos de convicção” (*Falência e concordata*: formulário e notas de doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 2. p. 356).

40 “Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial. (...) É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolla tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida, etc.” (COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre recuperação judicial de empresas: divisão equilibrada de ônus e princípio da superação do dualismo pendular*. Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, 20 mar. 2014. Apud: VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 90).

ciação das impugnações manifestadas contra o plano de recuperação judicial. O juiz não deve decidir sobre o mérito das objeções econômicas. Contudo, isso não significa que qualquer documento intitulado “objeção econômica ao plano de recuperação” deva levar à convocação da Assembleia Geral de Credores. O magistrado não deve simplesmente confirmar o recebimento da objeção e convocar a Assembleia, como se lhe fosse proibida a leitura da oposição manifestada pelo credor. Exige-se uma análise, ainda que mínima, do documento.

A objeção é um ato material que deflagra efeitos no campo processual e, para que seja considerada existente no mundo jurídico, precisa atender a determinados requisitos, cuja certificação cabe ao juiz. No caso, existem requisitos formais (como prazo<sup>41</sup>, legitimidade<sup>42</sup>, forma<sup>43</sup>, possibilidade de desistência<sup>44</sup>, recurso cabível contra decisão que rejeita a objeção<sup>45</sup>, etc., que não serão esmiuçados por desbordarem o objeto deste artigo) e requisitos de cunho material, relativos ao conteúdo da objeção.

Entende-se, portanto, que a objeção deve, sim, observar um conteúdo mínimo – existem requisitos a serem atendidos. O credor deve manifestar por meio dela ao menos *uma* impugnação, seja jurídica ou econômica. Isso não significa, porém, que ao credor seja dado protocolar petição em que “discorda do plano, porque é ruim”. Como visto, as *objeções jurídicas* dialogam diretamente com a autoridade judiciária, o que imputa ao credor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – tanto é que são direcionadas propriamente ao magistrado.

O mesmo fundamento, porém, não é aplicável às *objeções econômicas*, cujo mérito será apreciado na seara extrajudicial, sem intervenção do Juízo,

---

41 O prazo para apresentação da objeção consta do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

42 O texto do art. 55 da Lei nº 11.101/05 possibilita que “qualquer credor” manifeste a sua objeção. A sintética disposição, porém, traz dúvidas àqueles que operam na área. Do modo como foi redigido, o dispositivo permite interpretações dúbias e contrárias à lógica estabelecida pela legislação processual civil quanto à legitimação ativa para apresentação de objeção. Isso porque nem todos os credores são credores sujeitos à recuperação judicial.

43 A prática forense indica que as objeções são comumente protocoladas nos autos na forma de petição, sendo juntadas ao processo principal. De todo modo, impedimento não há para que a manifestação do credor seja feita oralmente, e não de forma escrita. Imagine-se, para tanto, o caso de credor que não seja representado por advogado e que compareça no cartório em que tramita o processo para consultar o plano de recuperação e objetá-lo. Nesse caso, poderia o credor solicitar ao servidor que registrasse a insurgência por termo nos autos, na forma do art. 209 do Código de Processo Civil.

44 Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é possível desistir da objeção, desde que o credor o faça antes da designação da Assembleia Geral de Credores. Ao apreciar o Recurso Especial 1.014.153/RN, o Ministro Relator João Otávio de Noronha registrou que, a despeito de a Lei 11.101 não ter previsto a hipótese de desistência, inexistiria vedação à medida, mesmo porque a apresentação da objeção é apenas facultada – e não imposta – ao credor.

45 Manifestada a objeção, será convocada solenidade e, independentemente do resultado da deliberação, os autos serão encaminhados ao magistrado para que profira decisão – seja ela de concessão da recuperação judicial, seja ela de decretação da falência. São duas as alternativas, portanto. Assim, tanto o art. 59, § 2º, como o art. 100 – aplicáveis, respectivamente, aos casos de concessão da recuperação e de decretação de falência – preveem que o recurso adequado da decisão, qualquer que seja, será o de agravo (de instrumento).

inexistindo para o credor o referido ônus probatório. Todavia, nem por isso impugnações econômicas desacompanhadas de qualquer justificativa são bastantes e suficientes para dar causa à Assembleia – afinal, “nada surge do nada” (*ex nihilo nihil fit*).

Defende-se que as objeções econômicas devam ser justificadas de forma inteligível e racional pelo credor, de modo a permitirem à recuperanda (se assim desejar) atender às exigências do titular do crédito e a instrumentalizarem o dever de cooperação que deve pautar o relacionamento entre as partes<sup>46</sup>. A ética da solidariedade é o “primeiro e mais sólido fundamento da LRE” (LOBO, 2012). A omissão do credor passa a ser relevante a partir da noção de que, se omite algo dos outros, é porque não busca somente a recuperação de seu crédito, mas sim a recuperação de seu crédito *em detrimento dos demais*; e pior: sem sequer viabilizar à recuperanda a possibilidade de satisfazer as suas exigências. Não se critica o *animus* do credor de ver adimplido o seu crédito<sup>47-48</sup>, mas sim a sua falta de transparência e de disposição no trato com o resto dos *players*, com os quais deveria compartilhar os ônus da crise, em igualdade de condições. Daí que se revela salutar a modificação legislativa em vias de ser implementada pelo Projeto de Lei nº 6.229/005, que inclui ao texto da Lei nº 11.101/05 dispositivo segundo o qual “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente *exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem*” (art. 39, § 6º).

É correto dizer, portanto, que objeções *jurídicas* envolvem fundamentação, ao passo que as objeções *econômicas* envolvem justificativa. Por sua vez, o dever de justificativa – adjacente às impugnações de natureza econômica

46 A cooperação, dada a sua natureza evidentemente bilateral, também obriga a devedora, que “tendo recorrido ao Poder Judiciário para requerer sua recuperação, a empresa já deve contar com um plano eficiente de reestruturação, a ser apresentado em juízo, e, principalmente, mostrar disposição de resolver o impasse o mais breve possível.” (STJ, STJ. *Conflito de Competência 110.250/DF*; Relª Minª Nancy Andrighi, j. 08.02.2010).

47 “A recuperação do devedor em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial em que poderá haver uma tensão – com diferentes graus de intensidade – entre o interesse em se preservar a empresa e o interesse em se satisfazer as obrigações pactuadas, não tem o condão, por si só, de neutralizar os efeitos gerados pelo ambiente altamente competitivo em que se desenvolvem as atividades do devedor e a de seus credores. Esse enfoque evidencia que a necessidade de cooperação voluntária entre as partes vinculadas ao processo transcende os limites jurídicos e demanda uma convergência de vontades mais abrangente. Pautados pelo princípio da cooperação, credor e devedor deixam de ocupar posições dialéticas, antagônicas, *id est*, onde seus lados não são mais percebidos como opostos.” (BARUFALDI, Wilson Alexandre. *Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 73)

48 “Apesar de possível, a ação coletiva dos credores para preservação das atividades do devedor por meio de um novo arranjo negociado é pouco provável se não houver interferência legislativa. Isso porque os credores sabem que no caso de liquidação (falência) terão que submeter seus interesses ao procedimento coletivo e ao pagamento dentro de uma ordem de prioridades. Perdem, portanto, qualquer autonomia. Nessa situação, seu melhor interesse individual é tentar satisfazer seu crédito antes dos demais credores (e assim, não correr o risco de participar do concurso em caso de falência).” (SATIO, Francisco. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. H. H. R. *Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2017. p. 263-280).

ao plano de recuperação – se preenche (i) pela demonstração sumária de que a situação do objetante seria melhor em caso de falência da devedora, ou (ii) pela demonstração de que inexiste lógica econômica no plano.

Com isso, discorda-se do entendimento manifestado por Manoel Justino Bezerra Filho (2016), para quem o credor “sempre poderia argumentar que tem compromissos a solver e que conta com o pagamento de seus créditos para que também não entre em crise, argumento que parece irrespondível e que poderia servir de fundamentação para qualquer objeção”. Isso porque seria demasiado confortável ao credor objetar o plano sem indicar especificamente o que lhe desagrada, e nem o que lhe agradaria.

Se os interesses contrapostos no processo de recuperação judicial são, em essência, o da coletividade e o do credor individualmente considerado, este último ocupa (ou deveria ocupar) posição subalterna. Por isso que, sem a devida justificação – seja por meio de uma espécie de aplicação do que os estadunidenses chamam *best interests test*<sup>49</sup>, seja pela demonstração de que não existe lógica econômica no plano –, o credor não atingiria o nível necessário que lhe permitiria “superar” o interesse coletivo. Significa dizer que o credor pode sempre suscitar o versátil argumento de que o prazo de pagamento do plano é muito longo e que isso poderá acarretar a sua própria crise; mas, sem o devido amparo probatório, o fundamento não poderia ser admitido, pois esvaziaria as próprias noções basilares da recuperação judicial e do compartilhamento dos ônus entre os participantes; seria a institucionalização da burla ao princípio da preservação da empresa.

Na prática, a visão ora defendida parece ter sido adotada em alguns julgados, ainda que não constitua o centro da *ratio decidendi*. Houve, por exemplo, caso em que a objeção apresentada por um banco foi considerada abusiva, não só pela ausência de indicação de propostas alternativas de pagamento que satisfizessem as suas necessidades, mas também por não conter argumentos plausíveis<sup>50</sup>; ou mesmo caso em que a “ausência de justificativas objetivas para rejeição do plano de recuperação” foi fundamento, dentre outros, para desconsiderar a objeção ao plano<sup>51</sup>. Nessa linha, também, o já referido julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a impugnação foi rejeitada por não explicitar as razões de não aceitação do plano<sup>52</sup>.

49 É esse o entendimento de Waldo Fazzio Júnior: “Certamente, os credores que impugnarem o plano apresentado têm o ônus de demonstrar que sua materialização lhes causaria mais perdas que a outros credores, ou mesmo a outras categorias de credores.” (*Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 168)

50 TJSP. *Agravo de Instrumento* 2043349-63.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Negrão, j. 27.06.2016.

51 TJSP. *Agravo de Instrumento* 0106661-86.2012.8.26.0000. Rel. Francisco Loureiro, j. 03.07.2014.

52 TJRS. *Agravo de Instrumento* 70045411832. Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29.02.2012.

A congruência da objeção em relação ao plano e ao rito observado também é ponto digno de considerações. Chama-se especial atenção à recuperação judicial da empresa *Ahipos Comércio de Alimentos Eireli*, em que foi apresentado pela devedora plano *especial*, na forma dos arts. 70 e seguintes da Lei nº 11.101. O rito, como se sabe, conta com a peculiaridade de que, na hipótese de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes apresentarem objeção, é impositiva e *ope legis* a decretação em falência, de plano, e não a convocação de Assembleia Geral de Credores. Por desatenção – ou mesmo desconhecimento – um banco credor, titular de crédito muito superior à metade de sua classe, apresentou objeção calcada em inúmeros argumentos contrários ao plano e requerendo expressamente a convocação da Assembleia para apreciação do plano.

Ao analisar a impugnação ao plano, porém, a magistrada do caso salientou que inexistiria “mínima congruência entre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e a objeção apresentada pelo Banco” e que, por isso, muito embora a insurgência manifestada tivesse *a priori* o condão de ensejar a decretação de quebra da empresa, a objeção “da forma como veio aos autos, não serve minimamente ao fim para o qual se destina”, pelo que foi declarada ineficaz<sup>53</sup>. Isto é: a decisão reconheceu que não basta ao credor manifestar objeção que atenda aos elementos procedimentais se, em paralelo, ela mantém-se alheia aos elementos materiais que lhes são necessários. Efetivamente, acolher a objeção do banco no caso exposto seria declarar legítima e apta a causar a falência de empresa viável qualquer insurgência mínima e infundada.

Estabelecido, portanto, que a objeção deve atender a parâmetros mínimos de justificação e/ou fundamentação – e, portanto, envolve um conteúdo mínimo –, decorre que o desatendimento a esses requisitos enseja o não conhecimento da manifestação<sup>54-55</sup>. Assim, cabe ao juiz analisar a natureza

---

53 “Inexiste mínima congruência entre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e a objeção apresentada pelo Banco do Brasil. (...) Ou seja, o Banco do Brasil disse discordar de algo que sequer foi previsto no plano de recuperação. (...) Portanto, em que pese tempestiva a objeção oposta pelo Banco do Brasil e muito embora seja ele o único credor da classe II, o que teria o condão de culminar, em tese, na improcedência do pedido de recuperação judicial e decretação da quebra da recuperanda, atraindo a regra contida no parágrafo único do art. 72 da LRF, inviável decretar-se a falência da empresa em recuperação, pois a objeção oposta pela instituição financeira referida, da forma como veio aos autos, não serve minimamente ao fim para o qual se destina.” (TJRS. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS. *Processo 001/1.18.0100294-1*. Nota de Expediente 679/2019)

54 “Como é preciso motivar a resistência que se impõe à aprovação do plano, o magistrado pode até desconsiderar a objeção – tal como pode eventualmente anular o voto de credores.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 315)

55 Entendem em sentido contrário os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: “O juiz da recuperação, portanto, não poderá deixar de convocar a assembleia por julgar deficiente o mérito da objeção. Demais disso, o que for decidido em assembleia será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa razão, o juiz, ao homologar

da objeção (se jurídica ou econômica) e verificar o preenchimento de seus elementos essenciais, e, após, caso constate a sua ausência, deve desconsiderar a objeção<sup>56</sup>.

## Conclusão

O legislador relegou à doutrina e à jurisprudência a responsabilidade pela construção da disciplina da objeção. Especialmente no que diz respeito ao seu conteúdo, foi omissivo, gerando inúmeras dúvidas. A gravidade dessa lacuna é escancarada quando se constata que, a depender do modo como a objeção é formulada, seus efeitos serão diferentes – assim como uma objeção pode servir à convocação da Assembleia e à decretação da falência da empresa, também pode não ter negado o seu conhecimento pelo Juízo. É relevante ao credor o conhecimento de como estruturar (ou “preencher”) a sua objeção de modo a atender aos preceitos legais e ao entendimento jurisprudencial majoritário.

Nessa linha, defende-se que as insurgências essencialmente *jurídicas* devam ser fundamentadas, pois são direcionadas propriamente ao magistrado e, com isso, imputam ao objetante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito; as insurgências *econômicas*, por outro lado, não podem ser apreciadas pelo juiz, ao menos em tese. Decorre que o magistrado não tem competência para decidir se determinada objeção econômica procede ou não, o que vale de fundamento para que alguns autores defendam a desnecessidade de fundamentação das objeções econômicas, que serão oportunamente avaliadas em Assembleia pelos demais credores.

A esse entendimento, porém, não se filia. Entender dessa forma seria privilegiar o credor individualmente considerado em detrimento da coletividade, o que não se coaduna com os preceitos da Lei nº 11.101. Por isso, defende-se que cabe ao credor dissidente apontar de forma racional, inteligível e específica o que lhe desagrada no plano apresentado e o que poderia ser feito

---

a deliberação assemblear, não necessita perscrutar o mérito das objeções. As objeções, portanto, não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer, as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente; apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, que deliberará sobre o plano” (*A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 248).

56 Assim já procedeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Examinando os autos, denota-se que a oposição ofertada pela agravante, fls. 150-151, foi única e efetuada de maneira totalmente evasiva: há apenas ponderação de seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Menciona que seu crédito é posterior ao pedido de recuperação. Embora o art. 56 da Lei nº 11.101/05 determine que havendo oposição ao plano de recuperação judicial o juiz convocará a Assembleia Geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação, na hipótese dos autos entendendo como desnecessária. Primeiro, porque somente um credor se opôs e, segundo porque sua oposição está desprovida de qualquer comprovação. Consoante alegação da agravante seu crédito por posterior ao pedido de recuperação judicial da agravada não estaria sujeito ao plano de recuperação. Entretanto, nada restou provado neste sentido, limitando-se a agravante no campo das meras alegações” (TJRS. *Agravo de Instrumento 70052681954*. Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 11.04.2013).

para atender aos seus anseios. Do contrário, a objeção sequer poderia causar a convocação da Assembleia.

---

TITLE: Due reasoning as an element of the objection to the confirmation of a plan of reorganization.

ABSTRACT: This paper investigates the objection to confirmation of a plan of reorganization in Brazil and the need for it to be accompanied by due reasoning. The matter is relevant considering that it was not remarked by the legislator and, at the same time, constitutes the target of recurrent jurisprudential debate, although indirectly. The legal uncertainty that permeates the matter turns especially relevant to understand if the justification constitutes a requirement for the objection to the confirmation of a plan of reorganization to be acknowledged as so by the judge, and, if the answer is confirmatory, which objective guidelines can be used by creditors when redacting their objection. In order to achieve the goals set for this article, Civil Court decisions and specialized legal doctrine on the matter were analyzed, although the subject matter is practically unexplored by specialized doctrine, that approaches it in accessorial way. At end, it was possible to define and distinguish legal objections from economic objections, indicating their unwritten rules that involve due reasoning and justification, respectively.

KEYWORDS: Business Judicial Reorganization. Objection to Confirmation of a Plan of Reorganization. Objections' Reasoning. Creditor's Autonomy.

---

## Referências

- ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BARUFALDI, Wilson Alexandre. *Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. *Revista dos Tribunais*, p. 43-60, v. 936, out. 2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005*. Brasília, 27 jul. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 8 ago. 2020.
- CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: RT, 2016. v. 5.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial da sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017.
- COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. II.
- FAZZIO Jr., Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- LOBO, Jorge. *Da recuperação da empresa no direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia; HUBLER, Samuel. Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, RT, ano 17, vol. 63, p. 140-141, 2014.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- RAITANI, Francisco. *Falência e concordata*: formulário e notas de doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 2.
- SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.
- STJ. *Conflito de Competência 110.250/DF*. Relª Minª Nancy Andriighi, j. 08.02.2010.
- STJ. *Recurso Especial 1.359.311/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.09.2014.
- STJ. *Recurso Especial 1.532.943/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.09.2016.
- STJ. *Recurso Especial 1.660.195/PR*. Relª Minª Nancy Andriighi, j. 04.04.2017.
- SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, n. 12, p. 297-327, 2005.
- TABB, Charles Jordan. *The Law of Bankruptcy*. 2. ed. New York: Foundation Press, 1997.
- TJPR. *Agravo de Instrumento 1532949-0*. Rel. Tito Campos de Paula, j. 14.09.2016.
- TJRS. *Agravo de Instrumento 70045411832*. Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29.02.2012.
- TJRS. *Agravo de Instrumento 70052681954*. Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 11.04.2013.
- TJRS. *Agravo de Instrumento 70072145303*. Rel. Léo Romi Pilau Júnior, j. 29.03.2017.
- TJRS. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS. *Processo 001/1.18.0100294-1*. Nota de Expediente 679/2019.
- TJSC. *Agravo de Instrumento 2015.045438-8*. Rel. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 18.02.2016.
- TJSP. *Agravo de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000*. Rel. Francisco Loureiro, j. 03.07.2014.
- TJSP. *Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000*. Rel. Manoel Pereira Calças, j. 28.02.2012.
- TJSP. *Agravo de Instrumento 2043349-63.2016.8.26.0000*. Rel. Ricardo Negrão, j. 27.06.2016.
- TJSP. *Agravo de Instrumento 2067205-90.2015.8.26.0000*. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 06.04.2016.
- TJSP. *Agravo de Instrumento 2096521-85.2014.8.26.0000*. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 06.02.2015.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. v. 3.
- VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas*: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018.
- VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*: estudos sobre a Lei n. 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. H. H. R. *Temas de direito da insolvência*: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017.

Recebido em: 14.12.2020

Aprovado em: 02.03.2021